



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.726581/2018-65
ACÓRDÃO	1401-007.979 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL SUFICIENTES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO FATO GERADOR E À BASE DE CÁLCULO.

Não padece de nulidade o auto de infração que descreve com precisão a conduta apurada (entrega de DCTF com valores zerados ou inferiores ao devido, motivada pela alegação de quitação mediante créditos inexistentes) e indica os dispositivos legais aplicáveis ao tributo, à multa e aos juros.

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR-FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 27, vinculante.

EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE CESSÃO DE PRETENSOS CRÉDITOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA E DA DÍVIDA AGRÁRIA. LEI Nº 10.179/2001. PORTARIA SRF Nº 913/2002.

A Lei nº 10.179/2001 confere poder liberatório de pagamento de tributos federais exclusivamente aos títulos nela especificamente disciplinados (LTN, LFT e NTN), emitidos no Brasil e de natureza escritural, não se estendendo a créditos oriundos de títulos da dívida externa ou da dívida agrária adquiridos de terceiros mediante cessão particular. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 veda, ademais, a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ E DE CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE ESQUEMA DE FRAUDE OPERADO POR TERCEIROS. CONDUTA REITERADA E SUSTENTADA POR LONGO PERÍODO. NOTORIEDADE PÚBLICA DA INVALIDADE DO MECANISMO. CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A entrega reiterada de DCTF com valores zerados ou reduzidos, ao longo de múltiplos períodos de apuração e por mais de um ano-calendário, sob a justificativa de quitação por meio de créditos cuja inexistência e invalidade já eram alvo de alerta público pela própria Secretaria do Tesouro Nacional desde 2012 e de orientação do Ministério Público Federal desde 2014, configura conduta apta a caracterizar o evidente intuito de fraude exigido pelos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, autorizando a qualificação da multa de ofício, ainda que o sujeito passivo alegue ter sido também vítima da atuação de terceiros na originação dos créditos. A alegação de boa-fé na contratação de terceiros não afasta a responsabilidade pela reiterada declaração inexata, sobretudo quando mantida por período prolongado mesmo após sucessivos indeferimentos administrativos dos pedidos de quitação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. ART. 135, III, DO CTN. ADESÃO SUSTENTADA A MECANISMO NOTORIAMENTE FRAUDULENTO. INFRAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. A opção, pelos administradores da pessoa jurídica, de aderir e manter, por período prolongado e mediante sucessivas operações, mecanismo de quitação de tributos destituído de amparo legal e de notória invalidade, caracteriza infração de lei para os fins do art. 135, III, do CTN, justificando a responsabilização solidária, independentemente de também terem sido lesados patrimonialmente por terceiros na aquisição dos créditos.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023. ART. 106, II, "C", DO CTN. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. A Lei nº 14.689/2023, ao alterar o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, reduziu de 150% para 100% o percentual da multa qualificada aplicável nos casos de sonegação, fraude ou conluio, ressalvada a hipótese de reincidência especificamente definida no § 1º-A do mesmo artigo, comprovada no prazo de dois anos contado do lançamento anterior. Tratando-se de ato ainda não definitivamente julgado e não comprovada a reincidência nos termos legais, aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, impondo-se a redução do percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 108, vinculante.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Súmula CARF nº 4, vinculante, não havendo, nessa aplicação, qualquer afronta ao princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, por aplicação superveniente do art. 14 da Lei nº 14.689, de 2014.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos por Triunfante Brasil Distribuidora de Alimentos Ltda e pelos responsáveis solidários Edi Roque Pegoraro e Eloy Jairo Bomm, administradores da pessoa jurídica, contra o Acórdão nº 16-88.094, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que

julgou improcedentes as impugnações apresentadas e manteve, na íntegra, o Auto de Infração referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao período de 09/2016 a 12/2016, no valor total de R\$ 2.787.676,32, com multa de ofício qualificada de 150%.

Segundo o Relatório Fiscal, a Recorrente, em vez de confessar em DCTF os tributos devidos, apurados a partir de sua própria escrituração contábil fiscal (ECF) e da EFD-Contribuições, declarou valores zerados ou inferiores ao devido, sob a justificativa de que os débitos teriam sido quitados mediante créditos financeiros adquiridos de terceiros, supostamente vinculados a títulos da dívida pública externa e da dívida agrária, regidos pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943 e por legislação correlata, e amparados, segundo a tese da Recorrente, pela Lei nº 10.179/2001 e pela Portaria SRF nº 913/2002, mediante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

A Fiscalização apurou que tais créditos foram adquiridos pela Recorrente, em duas oportunidades (agosto de 2016 e agosto de 2017), das empresas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli e Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda, mediante contratos onerosos de cessão de crédito, e que os sucessivos pedidos de quitação de tributos protocolados perante o Ministério da Fazenda, com base nesses créditos, foram indeferidos, sem que a Recorrente retificasse sua conduta declaratória, circunstância que, segundo a autoridade fiscal, evidencia o evidente intuito de fraude, justificando a qualificação da multa de ofício nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, combinado com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. A mesma Fiscalização atribuiu responsabilidade solidária aos administradores Edi Roque Pegoraro e Eloy Jairo Bomm, com fundamento no art. 135, III, do CTN, por entender que estes aderiram e mantiveram, conscientemente, a prática fraudulenta.

A DRJ julgou improcedentes as impugnações, mantendo o lançamento, a multa qualificada e a responsabilidade solidária, sob a ementa parcialmente reproduzida no Recurso Voluntário, destacando-se as teses de que (i) é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário (Súmula CARF nº 27); (ii) inexistente previsão legal para a quitação de tributos com títulos da dívida externa adquiridos de terceiros, não se enquadrando estes no art. 6º da Lei nº 10.179/2001; (iii) a reiteração da conduta ao longo de período prolongado, associada à notoriedade pública da fraude envolvendo tais títulos desde 2012, afasta a alegação de desconhecimento por parte da Recorrente e de seus administradores, caracterizando o dolo exigido para a qualificação da multa; (iv) aplica-se a Súmula CARF nº 4 quanto à taxa SELIC.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2016, 31/12/2016

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

AUTUAÇÃO LAVRADA COM BASE EM TRIBUTOS DEVIDOS INFORMADOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL E EFD - CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE CONFISSÃO EM DCTF. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Identificado que o sujeito passivo deixou de confessar em DCTF tributos devidos informados em suas escrituração contábil fiscal e escrituração fiscal digital (EFD Contribuições), a fiscalização tem o dever de confeccionar a competente autuação, com espeque no art. 841, inciso III, do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA E DA DÍVIDA AGRÁRIA. LEI N. 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que certamente não se enquadram os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros. Os títulos de que trata a Lei nº 10.179/2001 são emitidos no Brasil e escriturais, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, inclusive as respectivas cessões de direitos creditórios (art. 5º). Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei. Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são “direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decreto lei, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior”. (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tributaria.pdf). De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas

hipóteses de fraudes com títulos públicos”. A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. ART. 135 CTN. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. ADESÃO A FRAUDE NOTÓRIA E RECORRENTE. FLAGRANTE CONTRASTE À LEI TRIBUTÁRIA.

Restando comprovada a ilegalidade de operações destinadas à quitação de tributos por meio da utilização de títulos da dívida externa, tal ilegalidade deve ser imputada aos administradores da empresa. Assim, em tal situação, mostra-se hígida a aplicação da norma veiculada no art. 135, inciso III, do CTN, vez que evidente a infração à lei.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, vinculante para os servidores da Receita Federal (Portaria MF nº. 277, de 7 e junho de 2018), *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”*.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício integra-se ao crédito tributário constituído e está sujeita à incidência de juros moratórios até sua extinção pelo pagamento.

CSLL, PIS/PASEP E COFINS. LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se aos lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as mesmas razões de decidir do lançamento do IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seus Recursos Voluntários, a Recorrente e os responsáveis solidários sustentam, em síntese: (i) a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal quanto ao fato gerador e à base de cálculo dos tributos, em violação à regra-matriz de incidência tributária; (ii) a nulidade por incompetência territorial da DRF/Maringá para fiscalizar empresa domiciliada em Londrina/PR; (iii) a insubsistência da multa qualificada, sob a alegação de que a Recorrente foi vítima de esquema fraudulento estruturado pelas empresas Alpha One e Alphabusiness e por pessoas físicas e jurídicas a elas vinculadas, identificado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal como a "Operação Fake Money", tendo a Recorrente, inclusive, ajuizado ação judicial (Processo nº 1001669-04.2019.8.26.0100, 30ª Vara Cível de São Paulo/SP) contra os

responsáveis pelo esquema, com deferimento de medida cautelar de arresto de bens; (iv) a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; e (v) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção. Os recursos dos responsáveis solidários acrescentam, ainda, a tese de afastamento da responsabilidade pessoal, por ausência de comprovação de que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei.

Posteriormente, foi protocolada manifestação requerendo, na hipótese de manutenção da multa qualificada, sua redução do percentual de 150% para 100%, com fundamento na retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço, e, por versarem sobre a mesma matéria e o mesmo lançamento, serão apreciados conjuntamente.

Das alegações recursais

Cinge-se a controvérsia, preliminarmente, à alegada nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal quanto ao fato gerador e à base de cálculo, e por incompetência territorial da autoridade lançadora.

No mérito, discute-se a validade da pretendida extinção dos débitos tributários mediante créditos adquiridos de terceiros, a caracterização do evidente intuito de fraude para fins de qualificação da multa de ofício, a manutenção da responsabilidade solidária dos administradores, a aplicabilidade da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, a incidência de juros sobre a multa de ofício e a legalidade da taxa SELIC.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE

Os recorrentes sustentam que o Auto de Infração não indicou os dispositivos legais relativos ao fato gerador e à base de cálculo dos tributos, limitando-se a citar normas referentes à forma de apuração e pagamento, em violação à regra-matriz de incidência tributária e ao art. 142 do CTN.

A preliminar não merece acolhida. O art. 142 do CTN exige que o lançamento verifique a ocorrência do fato gerador, determine a matéria tributável, calcule o tributo devido, identifique o sujeito passivo e, sendo o caso, proponha a penalidade cabível, mas não impõe que o

auto de infração reproduza, em sua integralidade, cada um dos critérios doutrinários da regra-matriz de incidência. Basta que a descrição dos fatos e o enquadramento legal permitam ao autuado compreender a acusação formulada, de modo a exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como de fato ocorreu na espécie: o Auto de Infração descreveu, com precisão, a conduta apurada (entrega de DCTF com valores zerados ou inferiores ao devido, motivada pela alegação de quitação mediante créditos de origem questionada) e indicou os dispositivos aplicáveis ao tributo, à multa e aos juros. A própria extensão e profundidade das razões recursais apresentadas, que discorrem detalhadamente sobre o mérito da autuação, demonstram que a Recorrente compreendeu integralmente a acusação que lhe foi dirigida, não se verificando qualquer cerceamento de defesa.

2. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A alegação de incompetência territorial da autoridade lançadora, em razão de a Recorrente possuir domicílio fiscal em Londrina/PR, já foi corretamente afastada pela decisão recorrida, à luz da Súmula CARF nº 27, de caráter vinculante, segundo a qual é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Rejeita-se, portanto, também esta preliminar.

3. DA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE TÍTULOS

Quanto à validade, em si, dos créditos utilizados pela Recorrente para justificar a não confissão dos tributos em DCTF, observo que o próprio Recurso Voluntário não contesta, no plano estritamente jurídico, a conclusão da Fiscalização de que tais créditos carecem de existência e de amparo legal. A defesa concentra-se, antes, em demonstrar que a Recorrente teria sido vítima, e não autora, do esquema fraudulento que originou tais créditos.

De todo modo, à luz dos elementos trazidos aos autos pela própria Recorrente, confirma-se o acerto da conclusão fiscal.

A Lei nº 10.179/2001 confere poder liberatório de pagamento de tributos federais exclusivamente aos títulos nela especificamente disciplinados, isto é, às Letras do Tesouro Nacional, às Letras Financeiras do Tesouro e às Notas do Tesouro Nacional, todos emitidos no Brasil, de natureza escritural e registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia (art. 5º).

Os créditos adquiridos pela Recorrente, vinculados a títulos da dívida pública externa e da dívida agrária regidos por legislação distinta (Decreto-Lei nº 6.019/1943 e diplomas correlatos), não se subsomem a essa hipótese legal, e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 veda expressamente a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros. A própria Secretaria do Tesouro Nacional, segundo consta dos autos, já alertava, desde 2012, por meio de cartilha específica, sobre a inexistência de saldo válido para essa finalidade e sobre a notória fraude envolvendo a comercialização de tais créditos.

Nesse sentido:

(...)PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que certamente não se enquadram os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros. Os títulos de que trata a Lei nº 10.179/2001 são emitidos no Brasil e escriturais, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, inclusive as respectivas cessões de direitos creditórios (art. 5º). Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA. É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei. Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são “direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decretolei, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior”. (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tibutaria.pdf). De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos”. A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PREPOSTOS. ART. 135 CTN. VIABILIZAÇÃO DE MEIOS PARA PRÁTICA DE FRAUDE NOTÓRIA E RECORRENTE. FLAGRANTE CONTRASTE À LEI TRIBUTÁRIA. A pessoa jurídica que detém poderes para representar o contribuinte e, utilizando de tais poderes, viabiliza e pratica fraude fiscal detém responsabilidade tributária com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN. Tal responsabilidade estende-se a seus administradores, vez que, por intermédio de seus atos a fraude fiscal foi perpetrada. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2014, 2015 LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja

vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção. Recursos Voluntários conhecidos e não providos.

(Acórdão 1301-005.697, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado em 25/11/2021)

Mantém-se, portanto, a exigência fiscal quanto à base de cálculo apurada, não havendo amparo legal para a pretendida extinção dos débitos tributários mediante os créditos adquiridos das empresas Alpha One e Alphabusiness.

4. DA MULTA QUALIFICADA

A Recorrente e os responsáveis solidários sustentam que a empresa foi vítima de esquema fraudulento estruturado por terceiros (as empresas Alpha One e Alphabusiness e pessoas físicas e jurídicas a elas vinculadas), objeto da denominada "Operação Fake Money", investigada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, e que, por essa razão, não se poderia atribuir à Recorrente o evidente intuito de fraude exigido pelos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964 para a qualificação da penalidade. Destacam, ainda, que ajuizaram ação judicial contra os responsáveis pelo esquema, com deferimento de medida cautelar de arresto de bens, e invocam a Súmula CARF nº 14, segundo a qual a simples apuração de omissão de receita não autoriza, por si só, a qualificação da multa.

A premissa da Súmula CARF nº 14 é correta, mas não se aplica integralmente ao caso concreto, que não trata de simples omissão de receita, mas de declaração reiteradamente inexata, sustentada por período prolongado, mediante mecanismo cuja invalidade já era de notório conhecimento público. Reconheço que a posição da Recorrente como contratante de serviços de terceiros, e eventualmente lesada patrimonialmente por estes, é circunstância que merece consideração e que distingue, em alguma medida, o presente caso de hipóteses em que o próprio contribuinte estrutura, desde a origem, o mecanismo fraudulento. Entretanto, tal circunstância não é suficiente, por si só, para afastar a qualificação da multa, por duas razões.

Em primeiro lugar, a conduta apurada não se limitou a um único episódio isolado: a Recorrente adquiriu créditos em duas oportunidades distintas (agosto de 2016 e agosto de 2017), de duas empresas diferentes, e manteve a declaração de DCTF com valores zerados ou reduzidos por múltiplos períodos de apuração ao longo de mais de um ano-calendário, mesmo após sucessivos indeferimentos dos pedidos de quitação formulados perante o Ministério da Fazenda. A reiteração, por tempo prolongado e mesmo diante de indeferimentos sucessivos, distancia a conduta do mero erro ou equívoco isolado e aproxima-a do padrão de conduta dolosa exigido pelos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Em segundo lugar, a notoriedade pública da invalidade desse tipo de crédito, já alertada pela Secretaria do Tesouro Nacional desde 2012 e objeto de orientação do Ministério Público Federal desde 2014, é circunstância que, embora não comprove por si só o dolo, robustece a conclusão de que a manutenção da conduta declaratória inexata, por período tão extenso, não pode ser atribuída a mero erro contábil. A alegação de boa-fé na contratação de

terceiros é relevante para a análise da relação entre a Recorrente e os responsáveis pelo esquema, no âmbito da ação judicial por ela proposta, mas não exime a Recorrente do dever de prestar declarações fiscais exatas perante o Fisco, dever que lhe é próprio e que não pode ser transferido a terceiros contratados.

Diante desses elementos, e sem desconsiderar a relevância dos argumentos apresentados, mantenho a qualificação da multa de ofício, com a ressalva quanto à retroatividade benigna do percentual aplicável.

Até a edição da Lei nº 14.689/2023, a multa qualificada correspondia à duplicação do percentual da multa de ofício comum, resultando no patamar de 150%. Com a alteração legislativa, o inciso VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 passou a fixar a multa qualificada no percentual de 100%, reservando-se o patamar de 150% (inciso VII do mesmo parágrafo) exclusivamente para a hipótese de reincidência, assim definida pelo § 1º-A como a comprovação de que o sujeito passivo, no prazo de dois anos contado do lançamento em que lhe foi imputada conduta de sonegação, fraude ou conluio, incorreu novamente em uma dessas condutas.

Tratando-se de penalidade menos severa que a vigente à época da prática da infração, e tratando-se, ainda, de ato não definitivamente julgado, impõe-se a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Esse entendimento foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 863 da Repercussão Geral, que fixou o percentual de 100% como teto da multa qualificada, ressalvada a reincidência especificamente comprovada.

No presente caso, não há, nos autos do lançamento, comprovação individualizada de reincidência nos termos do § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, isto é, não há demonstração de lançamento anterior, no prazo de dois anos, em que tenha sido imputada à Recorrente conduta de sonegação, fraude ou conluio.

Nesse mesmo sentido:

(...).LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Restando comprovada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, justificado está o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração em decorrência da entrega de PGDAS-D com a informação inverídica de imunidade tributária. A legislação veda a extinção dos tributos devidos com utilização de créditos financeiros em face de procedimentos escriturais junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consubstanciados em Títulos da Dívida Pública. JUROS MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4) Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108). MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tem cabimento a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada em decorrência da entrega de PGDAS-D com a informação inverídica de imunidade tributária. A modificação inserida no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reduzir o percentual da multa de ofício proporcional qualificada aplicada de 150% para 100% atrai a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Os mandatários, prepostos e empregados são solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

(Acórdão 1001-004.345, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 10/06/2026)

Dessa forma, de ofício, deve ser reduzido o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, mantendo-se, no mais, a qualificação da penalidade.

5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Pela mesma ordem de razões expostas no item anterior, mantenho a responsabilidade solidária de Edi Roque Pegoraro e Eloy Jairo Bomm, identificados pela Fiscalização como administradores da Recorrente e responsáveis, nessa qualidade, pela condução dos negócios da pessoa jurídica e pela decisão de aderir e manter, por período prolongado, o mecanismo de quitação de tributos destituído de amparo legal. A opção continuada por manter a declaração inexata, mesmo após sucessivos indeferimentos administrativos, caracteriza infração de lei para os fins do art. 135, III, do CTN, não bastando, para afastar essa conclusão, a alegação de que os administradores também teriam sido lesados patrimonialmente pelos terceiros que comercializaram os créditos.

Tal lesão patrimonial, ainda que comprovada na esfera civil, não se confunde com a infração ao dever de declarar corretamente os tributos devidos à Fazenda Nacional, dever que compete pessoalmente aos administradores na condução da pessoa jurídica.

No mesmo sentido:

(...) PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que certamente não se enquadram

os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros. Os títulos de que trata a Lei nº 10.179/2001 são emitidos no Brasil e escriturais, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, inclusive as respectivas cessões de direitos creditórios (art. 5º). Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA. É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei. Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são “direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decreto-lei, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior”. (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tibutaria.pdf). De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos”. A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PREPOSTOS. ART. 135 CTN. VIABILIZAÇÃO DE MEIOS PARA PRÁTICA DE FRAUDE NOTÓRIA E RECORRENTE. FLAGRANTE CONTRASTE À LEI TRIBUTÁRIA. A pessoa jurídica que detém poderes para representar o contribuinte e, utilizando de tais poderes, viabiliza e pratica fraude fiscal detém responsabilidade tributária com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN. Tal responsabilidade estende-se a seus administradores, vez que, por intermédio de seus atos a fraude fiscal foi perpetrada. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2016 LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

(Acórdão nº 1301-005.698, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado em 25/11/2021)

Sem razão os recorrentes.

6. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

alegação de não incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício não merece acolhida. A matéria está pacificada pela Súmula CARF nº 108, de caráter vinculante, segundo a qual incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Rejeita-se, portanto, esta pretensão.

Também não merece acolhida a alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros moratórios. A matéria está igualmente pacificada pela Súmula CARF nº 4, de caráter vinculante, segundo a qual, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), não havendo, nessa aplicação, qualquer afronta ao princípio da legalidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir o percentual da multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira